Lei N.º 088 /2005, de 30 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária do Município de Santa Bárbara do Pará/PA, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade do município de Santa Bárbara do Pará serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato da Regulamentação das normas técnicas especiais, a serem traçadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, as legislações federal e estadual.

Art. 2º - A aplicação das medidas cuja natureza tenha por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever, não só do município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, ressalvando as competências exclusivas do Conselho Municipal de Saúde, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar estudos e programas sobre problemas médicos sanitários do município.

Parágrafo único - A destinação das verbas públicas para a saúde será de competência exclusiva do Conselho Municipal de Saúde, e só poderão ser repassadas às instituições públicas, salvo quando tratar de serviços especiais ou complementares a critério do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá, orientação e fiscalização das ações de iniciativas privadas e recuperação da saúde do indivíduo.

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17 s/nº, Fone: (91) 3776-1439
Santa Bárbara do Pará/PA - CNPJ nº 83.334.698/0001-09

Parágrafo único - A inobservância das cláusulas reguladoras de concessão financeira ou a prestação de serviços, inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 5° - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, firmará convênio de cooperação com órgãos federais e estaduais, municipais, entidades autárquicas, fundacionais e paraestatais, além de instituições e organizações internacionais, da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços, ou melhorias, ampliações ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II
SANEAMENTO

Art. 6° - As medidas de saneamento constituem obrigações do município, bem como as entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Saúde, no que couber, adotará providências para a solução do problema básico de saneamento.

Parágrafo único - Estão sujeitos a orientação e a fiscalização da autoridade sanitária, os serviços de saneamento inclusive o de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 8° - Só poderão ser licenciados e expedidos certificados de regularidade pela Autoridade Sanitária competente, aqueles que estejam de acordo com as normas técnicas especiais estabelecidas às construções ou reformas de Mercados e feiras-livres, habitações em geral, hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos de ensino, religiosos, estabelecimentos comerciais e industriais, locais de diversão, esportes, garagens e oficinas, farmácias, drogarias e ervanários, laboratórios de análises clínicas e de produtos farmacêuticos, salões de cabeleireiros, instituições de produtos de beleza, cocheiras, estábulos, pocilgas, galinheiros e outros locais de

abrigo ou criação de animais, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manipulem gêneros alimentícios, ou outros estabelecimentos não especificados de interesse sanitário.

Art. 9º- Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconveniente à saúde ou ao bem estar coletivo dos indivíduos:

a) A coleta, a remoção e o destino dos resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive os lixos hospitalares;
b) Drenagem do solo como medida de saneamento do meio ambiente;
c) O lançamento ao ar de substâncias poluentes sob forma de vapores, gazes, poeiras, ou ainda qualquer outro elemento nocivo à saúde;
d) A produção de resíduos;
e) A construção e usos de piscinas;
f) A manutenção de áreas baldias;
g) A produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas ou radioativas.

Parágrafo único - As alíneas a, c, d, g, serão executados em ação conjunta com o órgão estadual do meio ambiente.

Art. 10 - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizar a construção e o funcionamento das piscinas públicas locais.

Art. 11 - Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização ou outro fim, compete à autoridade sanitária municipal, proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua utilização.

§1º- Os custeios referentes aos exames solicitados, ficarão sob a responsabilidade do fiscalizado.

§2º - Os loteamentos para a formação de núcleos urbanos, deverão obrigatoriamente obedecer aos requisitos básicos de saneamento.

Art. 12 - Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis, e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural.

§1° - A sua remoção será obrigatória no prazo de no máximo 01 (um) ano, ou a critério da autoridade sanitária, quando o local torna-se núcleo urbano e habitado.

§2° - Decorrido o prazo de remoção dos animais, e não sendo esta efetivada, os mesmos serão apreendidos por um período determinado em abrigo adequado do órgão competente, ficando a manutenção dos animais a cargo do proprietário.

§3° - O órgão competente não se responsabilizará pela saúde ou eventual morte do animal, durante o transporte e enquanto o mesmo permanecer apreendido.

§4° - A devolução dos animais apreendidos, realizar-se-á mediante o pagamento de multa ficando o proprietário cientificado das conseqüências para o caso de reincidência, mediante termo de compromisso.

§5° - A não retirada dos animais no prazo determinado pela apreensão, autorizará o órgão competente a tomar as devidas providências, no sentido de leiloar ou abater e doar as entidades filantrópicas.

CAPÍTULO III
HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 13 - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§1°- As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos e particulares, e as entidades e instituições de qualquer natureza, serão obrigados a atender os preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§2° - Os projetos de construções de imóveis destinados a qualquer fim, deverão prever requisitos de que trata o presente artigo.

§3° - A ocupação de um prédio ou parte dele para moradia, ou qualquer outro fim, depende obrigatoriamente da autorização, posterior a fiscalização sanitária.

Art. 14 - Os usuários do imóvel é o responsável perante a Secretaria Municipal de Saúde pela manutenção da higiene local.

Parágrafo único - Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, será automaticamente do proprietário.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de normas técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel.

Art. 16 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer o limite máximo de ocupação, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos, hospitais e estabelecimentos congêneres, destinados ou não a habilitações coletivas, conforme normas técnicas para cada tipo de estabelecimento.

Art. 17- Compete a Secretaria Municipal de Saúde, interditar ou determinar a demolição de toda construção ou imóvel que pela sua insalubridade não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

Art. 18 - As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a efetivarem a transferência de suas instalações para áreas industriais definidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV
HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 19 - À Secretaria Municipal de Saúde incumbe, no âmbito do município, a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim como dos locais e o processo de produção e industrialização, abate, transporte e comercialização.

Art. 20 - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos, produzidos, preparados, recebidos, expostos à venda, ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único - As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste artigo, ficarão sujeitos a exame periódicos de salubridade, determinados pela autoridade sanitária, sendo vedada às atividades de pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

Art. 21 - Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, deverão ser submetidos a exame prévio, referenciado pela autoridade sanitária, bem como à análise fiscal e de controle de qualidade.

Art. 22 - Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação e qualidade e, que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Art. 23 - O processo de moagem de carnes deverá ser feito em local visível do consumidor e no ato da solicitação.

Art. 24 - Sempre que constatada, mesmo que pela inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito às

p) controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;

q) estudos e pesquisas;

r) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;

s) outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Art. 31 - As medidas de isolamento implicam em abono de faltas à escola ou ao serviço de qualquer natureza, mediante a apresentação do competente atestado comprobatório.

Art. 32 - Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo requisitar exames cadavéricos, vicerotomia ou necropsia nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

Art. 33 - É obrigatória a apresentação de comprovante das imunizações exigidas nos seguintes casos:

a) exercícios de cargos ou função pública ou privada;

b) matrícula anual em estabelecimento de ensino de qualquer natureza;

c) internamento ou trabalho em asilo, creche, pensionatos ou estabelecimentos similares;

d) registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§1° - A Juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§2° - Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio de saúde pública.

§3° - Em nenhum dos casos previstos neste artigo,os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que exigiu.

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17 s/nº, Fone: (91) 3776-1439

p) controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;

q) estudos e pesquisas;

r) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;

s) outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Art. 31 - As medidas de isolamento implicam em abono de faltas à escola ou ao serviço de qualquer natureza, mediante a apresentação do competente atestado comprobatório.

Art. 32 - Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo requisitar exames cadavéricos, vicerotomia ou necropsia nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

Art. 33 - É obrigatória a apresentação de comprovante das imunizações exigidas nos seguintes casos:

a) exercícios de cargos ou função pública ou privada;

b) matrícula anual em estabelecimento de ensino de qualquer natureza;

c) internamento ou trabalho em asilo, creche, pensionatos ou estabelecimentos similares;

d) registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§1° - A Juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§2° - Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio de saúde pública.

§3° - Em nenhum dos casos previstos neste artigo, os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que exigiu.

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17 s/n°, Fone: (91) 3776-1439
Santa Bárbara do Pará/PA - CNPJ n ° 83.334.698/0001-09

Art. 34 - Em caso de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária *colaborará com os proprietários de animais suspeitos*, sendo que esta colaboração constituirá em:

a) observar os animais doentes;
b) isolá-los ou submetê-los à observação;
c) promover e solicitar o tratamento ou coletar materiais para o exame de laboratório.

§1° - Compete à autoridade sanitária promover junto aos órgãos competentes, a matrícula e vacinação de cães, gatos e demais animais domésticos que possam transmitir a raiva.

§2° - Sempre que conveniente e em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinado a imunização ou o sacrifício de qualquer animal.

§3° - Os animais que não satisfazem os dispostos no presente artigo, serão apreendidos, ficando sob custódia pelo prazo que a regulamentação determinar, e em local adequado.

CAPÍTULO VII
DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Saúde, compete o planejamento, a coordenação, e a execução da orientação, com relação às providências ao controle das doenças não transmissíveis, de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Art. 36 - Todos os casos confirmados ou suspeitos de doenças que por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação exigirem medidas de controle, deverá ser notificada, compulsoriamente a autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do seu conhecimento.

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17 s/n°, Fone: (91) 3776-1439
Santa Bárbara do Pará/PA - CNPJ n ° 83.334.698/0001-09

Art. 37 - Serão compulsoriamente notificados no município às doenças previstas na legislação federal e estadual, além de outras que ofereçam interesses epidemiológicos na região.

§1° - A regulamentação desta Lei, estabelecerá as doenças de que se trata o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.

§2° - A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 38 - A recusa comprovada e reiterada por parte do médico da comunidade de comunicar casos de doenças notificáveis, será levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo das sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 39 - Qualquer pessoa que verificar a ocorrência de zoonoses, deverá notificá-la imediatamente à autoridade sanitária municipal.

CAPÍTULO VIII
HIGIENE MATERNA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes promoverá de modo sistemático e permanente em todo o município, a assistência sanitária e maternidade, à infância, à criança e ao adolescente.

§1° - O plano de assistência será estabelecido mediante estudo e pesquisas que envolvam as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade materna ou da criança.

§2° - A norma de execução inclui a de odontologia sanitária.

§3° - Caberá obediência restrita por parte dos órgãos públicos, conforme a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

Art. 41 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que

atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando quando necessário às prioridades indicadas.

Art. 42 - Além de outras atividades que se fizerem necessárias, os órgãos sanitários promoverão:

a) a verificação das condições sanitárias locais nos estabelecimentos de ensino público e privado;
b) o armazenamento dos alimentos distribuídos às escolas em regime de internato, bem como da fornecida a estabelecimento de ensino;
c) difusão do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a criação e desenvolvimento de atividades de assistência preventiva à criança, até a adolescência, prevista em lei vigente.

CAPÍTULO IX
FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÕES AFINS

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizará de conformidade com o que institui a Legislação Federal:

a) o exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas;
b) os estabelecimentos que se relacionam com as profissões constantes da alínea anterior;
c) a produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico, e de uso nas profissões constantes da alínea "a", de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;
d) o uso e o comércio de substância tóxica e ou entorpecentes.

Art. 45 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos de

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17 s/nº, Fone: (91) 3776-1439
Santa Bárbara do Pará/PA - CNPJ nº 83.334.698/0001-09

substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas que não satisfazerem as exigências legais ou forem utilizadas ilegalmente.

Art. 46 - Os diplomas, títulos, graus ou certificados que na forma da Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e tratamentos de doenças serão obrigatoriamente registrados no órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo único - Os indivíduos que exerçam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissões afins, sem possuírem títulos devidamente registrados, estão sujeitos às sanções legais.

CAPÍTULO X
DEFESA SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos dos indivíduos em relação à saúde.

Parágrafo único - Quando organizado ou executado por particulares ou entidades da administração municipal, o trabalho de educação sanitária será orientado pelo órgão sanitário competente.

Art. 48 - A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde desenvolvidas em nível local.

Parágrafo único - E educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, sendo os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamento relacionados com a defesa da saúde.

CAPÍTULO XI
ESTATÍSTICA

Art. 49 - O órgão sanitário municipal obterá, corrigirá, analisará e divulgará todos os dados estatísticos relacionados com a saúde.

Art. 50 - Os estabelecimentos de saúde, oficiais ou privados, os serviços de verificação de óbitos, cemitérios, hospitais e, estabelecimentos congêneres, laboratórios, organismos hospitalares, os Cartórios de Registros Públicos e outros que coletem dados, fornecerão ao órgão próprio de estatística os elementos e informes indispensáveis.

Parágrafo único - O não cumprimento dessa exigência implicará o não recebimento de auxílio ou subvenção oficial, independentemente de outras penalidades que estiver sujeito o estabelecimento faltoso.

CAPÍTULO XII
SERVIÇO DE LABORATÓRIO

Art. 51 - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os órgãos federal e estadual, disporá de um setor destinado a realizar investigações nos campos da microbiologia, parasitologia, sorologia, bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle de radioatividade e outros de interesses médicos sanitários.

CAPÍTULOS XIII
ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Saúde, supervisionará o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando a maior resolutividade e qualidade do entendimento.

Art. 53 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres que recebem auxílios financeiros dos poderes públicos são obrigados a manter, a disposição dos órgãos de saúde, um mínimo de leitos disponíveis segundo disposição baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos mencionados neste artigo, serão organizados de acordo com o princípio de integração e regionalização constante do plano sanitário.

CAPÍTULO XIV
PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

Art. 54 - À Secretaria Municipal de Saúde compete à preparação de pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública em consonância com a Legislação Federal específica.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviços para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 55 - A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no município.

Parágrafo único - O ingresso em cargo e função de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionada, além das demais exigência legal, à apresentação de títulos comprobatórios e curso de aperfeiçoamento.

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Saúde, estimulará os órgãos especializados, com a fim de manter regularmente cursos de interesse técnico científico, para o melhor desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 57 - A Secretaria Municipal de Saúde, poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de extensão e especialização para ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

CAPÍTULO XV
DOS EXAMES PARA FINS DE EMPREGO

Art. 58 - Além das exigências contidas no parágrafo segundo do Art. 20 desta Lei, o comprovante de exames exigidos dos servidores

Parágrafo único - Para aplicação de graus, deverá ser considerado:

a) a maior ou menor gravidade de infração;
b) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
c) os antecedentes do infrator, com relação ao disposto na Lei, ou na sua regulamentação.

Art. 64 - As infrações do disposto nesta Lei serão punidos com multas que variam de 01 (uma) e 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, constante do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Se as multas aplicadas pelas unidades fiscalizadoras do município não forem quitadas até a renovação anual da licença, aquela não será concedida.

Art. 65 - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito a interdição temporária ou definitiva, com suspensão e cassação de suas atividades.

§1° - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, poderá ser novamente autuada.

§2° - A Autoridade competente para conhecer dos recursos interpostos com relação aplicação de penalidades é o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 66 - O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento implicará em correção monetária, conforme determina o Código Tributário Municipal, e conseqüentemente, a sua inscrição na dívida ativa do município.

Art. 67 - O pagamento das multas aplicadas, deverão ser efetuados em até 30 (trinta) dias contados da notificação.

Art. 68 - A imposição de penalidades por infração ao disposto nesta Lei não isenta o infrator da ação penal, quando for o caso.

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17 s/n°, Fone: (91) 3776-1439
Santa Bárbara do Pará/PA - CNPJ n ° 83.334.698/0001-09

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - A autoridade sanitária terá livre acesso em qualquer dia e hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos ou qualquer logradouro público, nele fazendo cumprir a lei sanitária vigente.

Parágrafo Único - Nos casos de oposição à inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seu procurador para facilitar a inspeção, sob pena de ser requerida via judicial.

Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Pará/PA, 30 de dezembro de 2005.

JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA
Prefeito Municipal